



**PARECER Nº** 13/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.101372/2015-92  
**INTERESSADO:** BANANA AIR TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.101372/2015-92, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001322/2015 - FL 01 A 17 (0115101), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 660042175.

2. O Auto de Infração nº 001322/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/6/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 06/10/2014

Hora: 10:00

Local: SBJR - Aeroporto de Jacarepaguá

Descrição da ementa: Deixar de comunicar à autoridade de aviação civil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ampliação dos limites de jornada de trabalho de aeronauta, dentro dos casos previstos no Art. 22 parágrafo 1º da Lei nº 7.183/84

Descrição da infração: Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Air Táxi Aéreo, foi verificado, através dos seguintes Diários de Bordo da aeronave PP-KKA, que a empresa deixou de comunicar que houve extrapolação da jornada de trabalho máxima permitida pela alínea a do artigo 21 da Lei nº 7183, de 05/04/1983.

1 - Diário de Bordo 11/PPKKA/13, nº 573: O início da jornada se deu às 10:00h do dia 16/04/2014 se encerrou às 00:30h do dia 17/04/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 04 horas e 20 minutos.

Tripulantes: Ricardo de Almeida Dias e Luís Sérgio de Freitas

2 - Diário de Bordo 11/PPKKA/2014, nº 0618: O início da jornada se deu às 09:45h do dia 26/06/2014 e se encerrou às 01:20h do dia 27/06/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 05 horas e 17 minutos.

Tripulantes: Ricardo de Almeida Dias e Marco Antônio Mitidieri Paternostro

3 - Diário de Bordo 13/PPKKA/2014, nº 0652: O início da jornada se deu às 09:00h e se encerrou às 23:22h do dia 07/07/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 04 horas e 03 minutos.

Tripulantes: Marco Antônio Mitidieri Paternostro e Luís Sérgio de Freitas

3. No Relatório de Fiscalização nº 000404/2015, de 22/6/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria, constatou que não houve comunicação de extrapolação de jornada em três dias, conforme dados do Diário de Bordo da aeronave PP-KKA.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Página nº 0652 do Diário de Bordo nº 13/PPKKA/2014 (fls. 3);

4.2. Página nº 0618 do Diário de Bordo nº 11/PPKKA/2014 (fls. 4);

4.3. Página nº 0573 do Diário de Bordo nº 11/PPKKA/13 (fls. 5);

- 4.4. Papeleta individual de horário de serviço externo de Luís Sérgio de Freitas (fls. 6);
  - 4.5. Papeleta individual de horário de serviço externo de Ricardo de Almeida Dias (fls. 7);
  - 4.6. Papeleta individual de horário de serviço externo de Marco Antonio M. Paternostro (fls. 8);
  - 4.7. Dados pessoais de Marco Antonio Mitidieri Paternostro (fls. 9);
  - 4.8. Dados pessoais de Ricardo de Almeida Dias (fls. 10); e
  - 4.9. Dados pessoais de Luís Sérgio de Freitas (fls. 11).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/8/2015 (fls. 12), o Interessado apresentou pedido de extensão do prazo de defesa em 25/8/2015 (fls. 13) e apresentou defesa em 15/9/2015 (fls. 15), na qual alega que teria deixado de registrar no DB a expressão "jornada interrompida" e que tal informação poderia ser comprovada pela Nota fiscal nº 000.242-2.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Solicitação de serviços de apoio de 16/4/2014 (fls. 16);
  - 6.2. Nota fiscal nº 000.242-2 (fls. 17).
7. Em 26/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0115108).
8. Em 22/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, seis sanções de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - 0555500 e 0680905.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1539 (1847390) em 8/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114272752BR (1974451), o Interessado apresentou pedido de extensão do prazo de recurso em 13/6/2017 (0942104) e protocolou recurso em 25/6/2017 (0806999).
10. Em sede recursal, o Interessado alega que a Análise Primeira Instância - PAS 587 (0555500) faria referência a fatos alheios ao Auto de Infração nº 001322/2015.
11. O pedido de extensão do prazo de defesa foi indeferido por meio do Despacho ASJIN (0848379), de 17/7/2017.
12. Por meio do Despacho ASJIN (1841230), os autos foram restituídos ao setor de primeira instância por falta de assinatura na decisão de primeira instância.
13. Novamente cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1539 (1847390) em 8/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114272752BR (1974451), o Interessado não apresentou nova manifestação.
14. Tempestividade do recurso aferida em 29/8/2018 - Despacho ASJIN (2170589) e Despacho ASJIN (2324979).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando defesa (fls. 15). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (0806999), conforme Despacho ASJIN (2170589) e Despacho ASJIN (2324979).
16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

18. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seus artigos 20 e 21, ela dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

(...)

20. Conforme os autos, o Autuado não comunicou a extrapolação de jornada de Ricardo de Almeida Dias em 17/4/2014 e 27/6/2014, de Luís Sérgio de Freitas em 17/4/2014 e 7/7/2014 e de Marco Antonio Mitidieri Paternostro em 27/6/2014 e 7/7/2014. Observa-se que a norma exige do empregador que comunique à autoridade qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho. No entanto, o que ocorreu no caso em tela não configura ampliação dos limites das horas de trabalho, uma vez que a situação não se enquadrou nos critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 22 da Lei nº 7.183, de 1984, além de ter excedido o máximo de 60 (sessenta) minutos estipulado no *caput* do referido artigo. Assim, o que ocorreu de fato foi uma extrapolação de jornada, para a qual não há obrigação de comunicação do empregador, sendo responsabilidade desta Agência detectar tais extrapolações por meio de ações de fiscalização.

21. Conclui-se, portanto, que não houve falha do empregador em comunicar à autoridade uma ampliação de jornada, mas tão somente infração por extrapolação dos limites de jornada. Destaca-se que a infração por extrapolação da jornada já foi objeto de sanção, conforme registrado nos autos do processo administrativo nº 00065.101347/2015-17.

### IV - CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/01/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2577479** e o código CRC **EB85F5F8**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.101372/2015-92

SEI nº 2577479



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC|Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/10/2018 16:23:26

Dados da consulta

Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BANANA TÁXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30003944867

CNPJ/CPF: 11357440000117

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

| Receita | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081    | <a href="#">648461151</a> | 00065162580201304 | 24/08/2018      | 27/07/2011    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | PU1      | 4 745,19           |
| 2081    | <a href="#">648462150</a> | 00065162571201313 | 23/08/2018      | 03/04/2010    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | DA       | 4 758,39           |
| 2081    | <a href="#">648463158</a> | 00065162590201331 | 21/08/2015      | 13/01/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | DA       | 6 115,59           |
| 2081    | <a href="#">648464156</a> | 00065162593201375 | 21/08/2015      | 27/06/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | DA       | 6 115,59           |
| 2081    | <a href="#">648465154</a> | 00065162566201301 | 29/08/2018      | 20/09/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | DC1      | 4 679,19           |
| 2081    | <a href="#">648466152</a> | 00065162585201329 | 21/08/2015      | 15/11/2011    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | DA       | 6 115,59           |
| 2081    | <a href="#">658706172</a> | 00065101363201500 | 24/02/2017      | 14/01/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">660041177</a> | 00065101347201517 | 13/07/2017      | 06/10/2014    | R\$ 24 000,00  |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">660042175</a> | 00065101372201592 | 13/07/2018      | 06/10/2014    | R\$ 24 000,00  |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 29 289,59          |
| 2081    | <a href="#">663337184</a> | 00065534135201776 | 27/04/2018      |               | R\$ 8 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 9 889,60           |

Total devido em 15/10/2018 (em reais): 71 708,73

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 43/2018**

PROCESSO Nº 00065.101372/2015-92

INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/5/2018, da qual restaram aplicadas seis multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001322/2015, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA:

- 1.1. *Deixar de comunicar extrapolação de jornada de Ricardo de Almeida Dias em 17/4/2014;*
- 1.2. *Deixar de comunicar extrapolação de jornada de Ricardo de Almeida Dias em 27/6/2014;*
- 1.3. *Deixar de comunicar extrapolação de jornada de Luís Sérgio de Freitas em 17/4/2014;*
- 1.4. *Deixar de comunicar extrapolação de jornada de Luís Sérgio de Freitas em 7/7/2014;*
- 1.5. *Deixar de comunicar extrapolação de jornada de Marco Antonio Mitidieri Paternostro em 27/6/2014; e*
- 1.6. *Deixar de comunicar extrapolação de jornada de Marco Antonio Mitidieri Paternostro em 7/7/2014.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 13 (2577479)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Conhecer, **PROVER O RECURSO** interposto por **BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA.** e **CANCELAR** a multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 001322/2015, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c § 1º do art. 22 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.101372/2015-92 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **660042175**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de **Turma**, em 15/01/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2326170** e o código CRC **B25A29F0**.